



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2018450 / RIO DE JANEIRO
(2021/0346212-8)**

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADOS: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS E HIPERVULNERÁVEIS. ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPREMACIA DO CDC (LEI 8.078/1990) SOBRE NORMAS REGULATÓRIAS EDITADAS PELAS AGÊNCIAS. ARTS. 6º, VII E X, E 22 DO CDC. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 6, *CAPUT*, DA LEI 8.987/1995.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Ampla Energia e Serviço S/A., em razão de frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica na cidade de Niterói/RJ. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou (fl. 1.046, e-STJ): “Ademais, diante das provas colhidas no inquérito civil, constata-se que os consumidores locais não contam com o acolhimento diligente de suas reclamações por parte da ré, que tem a obrigação contratual e legal de cumprir as normas que regem a relação jurídica do serviço que presta. Dessa forma, as constantes falhas de fornecimento de energia elétrica comprovam que a demandada não está desempenhando adequadamente as premissas legais, embora

esteja desfrutando do proveito econômico, devendo prosperar o pleito de proceder aos devidos reparos para restabelecimento do serviço de energia elétrica, no prazo indicado na sentença”.

2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo e completo (re)exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Por outro lado, incide a Súmula 284/STF quanto à suscitada violação do art. 7º do CDC; dos arts. 1º, 6º, § 3º, II, 29 e 31 da Lei 8.987/1995; dos arts. 2º e 3º, I e IV, da Lei 9.427/1996; e dos arts. 2º, 3º, IV e V, 4º, IV, VII e XV, e 16, I e II, do Anexo I do Decreto Federal 2.335/1997.

3. Todavia, mesmo que o Recurso Especial pudesse ser conhecido (e não há qualquer possibilidade para tanto), o acórdão recorrido está alinhado à legislação de proteção do consumidor e à jurisprudência do STJ.

4. Como se sabe, todos os contratos de concessão de serviço público, assim como as normas administrativas editadas pelas Agências Reguladoras, subordinam-se ao princípio da legalidade e ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, estatuto maior de controle de abusos praticados no mercado de consumo. Descabe fazer uso da chamada discricionariedade técnica para, pela porta dos fundos – por meio de artifícios incompatíveis com o legal, o razoável, o justo, a boa-fé, a dignidade humana –, negar direitos e obrigações estabelecidos na ordem jurídica com o desiderato de proteção dos vulneráveis e hipervulneráveis. Logo, sempre que necessário, o Judiciário não só pode, como deve, intervir preventiva, reparatória e repressivamente, de modo a assegurar a inteireza dos direitos dos consumidores e de outros sujeitos débeis, prerrogativa essa perfeitamente compatível com o princípio da separação dos poderes.

5. A autoridade e a legitimidade das Agências Reguladoras e de órgãos públicos similares se fortalecem quando sua ação regulatória, fiscalizatória e técnica segue os mandamentos constitucionais e legais vigentes, não quando deles se afasta, ou quando transforma em pantomima os valores superiores da ordem jurídica em vigor. Do contrário, teríamos a multiplicação, em plena República, de “pequenos imperadores incontidos” ou “senhores de guetos administrativos de injuricidade”, sem voto e sem jurisdição, mas com voz e poderes imensos, capazes de enfraquecer, inviabilizar ou derrubar vitais conquistas sociais legisladas, inclusive aquelas reconhecidas por precedentes dos Tribunais.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.450 / RIO DE JANEIRO (2021/0346212-8)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADOS: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.233-1.236, e-STJ), que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A agravante sustenta:

Além desses aspectos, é de bom alvitre destacar que, ao contrário do que tentou demonstrar a parte Agravada o sistema de distribuição de energia elétrica da AMPLA está bem dimensionado para atendimento à população do Município de Niterói.

25. Acontece que, como se sabe, a rede da AMPLA é aérea, o que a deixa sujeita às mais diversas causas naturais e intempéries, tais como chuvas, ventos, descargas elétricas etc. Tais causas, aliadas, principalmente, à queda de galhos de árvores na rede externa de distribuição, causam risco de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

26. No caso específico dos presentes autos, cumpre trazer ao conhecimento dessa c. Turma que, no período que compreendeu o carnaval desse ano de 2015, o Município de Niterói, além de outros municípios vizinhos, foi assolado por intenso, imprevisível e desproporcional temporal que causou estragos em toda a região, comprometendo não só o serviço de fornecimento de energia elétrica, como também diversos outros serviços.

27. A documentação anexada nos autos (fls. 282/292), demonstra facilmente a intensidade desse temporal e os estragos provocados pelas chuvas e fortes ventos na região, que ocasionaram alagamentos e inúmeras quedas de árvores, com extraordinária incidência de desproporcionais descargas elétricas.

Assim, tem-se que as principais causas das falhas no fornecimento de energia na região, no período mencionado pelo MPE, foram

agravadas pelas condições atmosféricas adversas que assolam toda aquela região.

(...)

Nesse sentido, sob pena de flagrante violação aos dispositivos mencionados neste capítulo, serve o presente recurso para requerer a inaplicabilidade das súmulas 07/STJ e 284/STF, para julgar procedente o presente recurso e reformar a decisão ora combatida, por ser medida de direito.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

Impugnação às fls. 1.265-1.277, e-STJ.

É o *relatório*.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.450 / RIO DE JANEIRO (2021/0346212-8)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADOS: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS E HIPERVULNERÁVEIS. ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPREMACIA DO CDC (LEI 8.078/1990) SOBRE NORMAS REGULATÓRIAS EDITADAS PELAS AGÊNCIAS. ARTS. 6º, VII E X, E 22 DO CDC. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 6, *CAPUT*, DA LEI 8.987/1995.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Ampla Energia e Serviço S/A., em razão de frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica na cidade de Niterói/RJ. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou (fl. 1.046, e-STJ): “Ademais, diante das provas colhidas no inquérito civil, constata-se que os consumidores locais não contam com o acolhimento diligente de suas reclamações por parte da ré, que tem a obrigação contratual e legal de cumprir as normas que regem a relação jurídica do serviço que presta. Dessa forma, as constantes falhas de fornecimento de energia elétrica comprovam que a demandada não está desempenhando adequadamente as premissas legais, embora esteja desfrutando do proveito econômico, devendo prosperar o pleito de proceder aos devidos reparos para restabelecimento do serviço de energia elétrica, no prazo indicado na sentença”.

2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo e completo (re)exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto

na Súmula 7/STJ. Por outro lado, incide a Súmula 284/STF quanto à suscitada violação do art. 7º do CDC; dos arts. 1º, 6º, § 3º, II, 29 e 31 da Lei 8.987/1995; dos arts. 2º e 3º, I e IV, da Lei 9.427/1996; e dos arts. 2º, 3º, IV e V, 4º, IV, VII e XV, e 16, I e II, do Anexo I do Decreto Federal 2.335/1997.

3. Todavia, mesmo que o Recurso Especial pudesse ser conhecido (e não há qualquer possibilidade para tanto), o acórdão recorrido está alinhado à legislação de proteção do consumidor e à jurisprudência do STJ.

4. Como se sabe, todos os contratos de concessão de serviço público, assim como as normas administrativas editadas pelas Agências Reguladoras, subordinam-se ao princípio da legalidade e ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, estatuto maior de controle de abusos praticados no mercado de consumo. Descabe fazer uso da chamada discricionariedade técnica para, pela porta dos fundos – por meio de artifícios incompatíveis com o legal, o razoável, o justo, a boa-fé, a dignidade humana –, negar direitos e obrigações estabelecidos na ordem jurídica com o desiderato de proteção dos vulneráveis e hipervulneráveis. Logo, sempre que necessário, o Judiciário não só pode, como deve, intervir preventiva, reparatória e repressivamente, de modo a assegurar a inteireza dos direitos dos consumidores e de outros sujeitos débeis, prerrogativa essa perfeitamente compatível com o princípio da separação dos poderes.

5. A autoridade e a legitimidade das Agências Reguladoras e de órgãos públicos similares se fortalecem quando sua ação regulatória, fiscalizatória e técnica segue os mandamentos constitucionais e legais vigentes, não quando deles se afasta, ou quando transforma em pantomima os valores superiores da ordem jurídica em vigor. Do contrário, teríamos a multiplicação, em plena República, de “pequenos imperadores incontidos” ou “senhores de guetos administrativos de injuricidade”, sem voto e sem jurisdição, mas com voz e poderes imensos, capazes de enfraquecer, inviabilizar ou derrubar vitais conquistas sociais legisladas, inclusive aquelas reconhecidas por precedentes dos Tribunais.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.9.2022.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Ampla Energia e Serviço S/A., em razão das frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica em Niterói (o denominado “colapso de falta de energia elétrica”), nomeadamente no período do Carnaval de 2015, em que parte da população permaneceu sem eletricidade por mais de 20 horas, fato amplamente noticiado e que causou protestos e revolta de moradores em diversos bairros.

Afirma-se que anteriormente já fora celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre a concessionária e o Ministério Público Estadual, com previsão de plano de manutenção para a cidade de Niterói, assim como o restabelecimento da energia elétrica em casos de interrupção no prazo de 6 (seis) horas para áreas urbanas e até 9 (nove) horas para áreas rurais). No entanto, estaria ocorrendo “demora absurda” no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em eventos de interrupção. Tal demora decorreria do número insuficiente de funcionários da AMPLA para atender as emergências, o que levaria a que o tempo de restauração do serviço fosse desidioso e penoso para os consumidores, portanto ilegal.

Não se pode conhecer da irrisignação.

Em primeira instância, a Ação Civil Pública foi julgada procedente pela Juíza *Beatriz Prestes Pantoja*, que fez minucioso e cuidadoso levantamento da legislação, jurisprudência e prova dos autos. Por sua vez, o Tribunal de origem, em acórdão da competente relatoria da Desembargadora *Jacqueline Lima Montenegro*, consignou, *após exame dos elementos fáticos do processo* (fl. 1.046, e-STJ):

Ademais, diante das provas colhidas no inquérito civil, constata-se que os consumidores locais não contam com o acolhimento diligente de suas reclamações por parte da ré, que tem a obrigação contratual e legal de cumprir as normas que regem a relação jurídica do serviço que presta.

Dessa forma, as constantes falhas de fornecimento de energia elétrica comprovam que a demandada não está desempenhando adequadamente as premissas legais, embora esteja desfrutando do proveito econômico, devendo prosperar o pleito de proceder aos devidos reparos para restabelecimento do serviço de energia elétrica, no prazo indicado na sentença.

Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame

do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Além disso, a suscitada violação do art. 7º do CDC; dos arts. 1º, 6º, § 3º, II, 29 e 31 da Lei 8.987/1995; dos arts. 2º e 3º, I e IV, da Lei 9.427/1996; e dos arts. 2º, 3º, IV e V, 4º, IV, VII e XV, e 16, I e II, do Anexo I do Decreto Federal 2.335/1997 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, mesmo que o Recurso Especial pudesse ser conhecido (e não há qualquer possibilidade para tanto), o acórdão recorrido está alinhado à legislação de proteção do consumidor e à jurisprudência do STJ. À vista dessas premissas legislativas e jurisprudenciais, importa lembrar, em *obiter dictum*, que, como se sabe, todos os contratos de concessão de serviço público, assim como as normas administrativas editadas pelas Agências Reguladoras, subordinam-se ao princípio da legalidade e ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, estatuto maior de controle de abusos praticados no mercado de consumo.

Descabe fazer uso da chamada discricionariedade técnica para, pela porta dos fundos – por meio de artifícios incompatíveis com o legal, o razoável, o justo, a boa-fé, a dignidade humana –, negar direitos e obrigações estabelecidos na ordem jurídica com o desiderato de proteção dos vulneráveis e hipervulneráveis. Logo, sempre que necessário, o Judiciário não só pode, como deve, intervir preventiva, reparatória e repressivamente, de modo a assegurar a inteireza dos direitos dos consumidores e de outros sujeitos débeis, prerrogativa essa perfeitamente compatível com o princípio da separação dos poderes. Tudo e todos se submetem a controle judicial, uma das garantias primordiais do Estado Democrático e Social de Direito. Por conseguinte, no Brasil a regra geral é a inexistência de “zonas de total intocabilidade judicial”, espaços livres para o absolutismo do Administrador ou de agentes econômicos dominantes, em afronta ao *princípio da inafastabilidade da jurisdição* (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e, no caso do consumidor, do direito básico a “acesso aos órgãos judiciários” (art. 6º, VII, do CDC).

Ainda em *obiter dictum*, acrescente-se que a autoridade e a legitimidade das Agências Reguladoras e de órgãos públicos similares se fortalecem quando sua ação regulatória, fiscalizatória e técnica segue os mandamentos constitucionais e legais vigentes, não quando deles se afasta, ou quando transforma em pantomima os valores superiores da ordem jurídica em vigor. Do contrário, teríamos a multiplicação, em plena República, de “pequenos imperadores incontidos” ou “senhores de guetos administrativos de injuricidade”, sem voto e sem jurisdição, mas com voz e poderes imensos, capazes de enfraquecer, inviabilizar ou derrubar vitais conquistas sociais legisladas, inclusive aquelas reconhecidas por precedentes dos Tribunais.

Por outro lado, a Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) deve ser aplicada e interpretada de maneira compatível com a principiologia e os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, estatuto de regência de todos os

negócios de consumo, por isso mesmo denominado de “Código”. Aliás, consoante a própria Lei 8.987/95, “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, *nas normas pertinentes* e no respectivo contrato” (art. 6º, *caput*, grifo acrescentado). A mais “pertinente” de todas as normas vem a ser precisamente o CDC, com ênfase para preceito específico sobre os serviços públicos, prestados diretamente pelo Estado ou pelas “suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento”, que devem ser “adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (art. 22 do CDC). Então, inconcebível, a qualquer título ou pretexto, falar em sobreposição, supremacia ou hegemonia das normas de caráter regulatório em prejuízo das do CDC. Energia e água, ninguém duvida, são serviços essenciais (*rectius*, essencialíssimos), nos termos dos arts. 6º, X, e 22 do CDC. Sem eles, a dignidade da pessoa humana é, direta e profundamente, afetada e comprometida, tanto pior quando se paga por serviço público que não se recebe ou, quando fornecido, o é de maneira esporádica, imprevisível ou sem a mínima qualidade.

Ante o exposto, *nego provimento ao Agravo Interno*.

É como voto.

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.018.450 / RJ

Número Registro: 2021/0346212-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**Número de Origem: 0008301-03.2015.8.19.0002 00083010320158190002
202124508852 83010320158190002**

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADOS: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADOS: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10 /2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022.